



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.034 - SP (2013/0422097-6)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DALVA DO CARMO DIAS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.**

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.

2. O assalto sofrido pelo *de cujus* no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Brasília (DF), 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.034 - SP (2013/0422097-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**INTERES.** : MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DALVA DO CARMO DIAS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face de decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, proferidas nos autos da ação ordinária ajuizada por Maria do Carmo Meilan Lema Cristovão e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social, cuja pretensão subsume-se na concessão de pensão por morte.

A ação foi proposta na Justiça Estadual em 2001 e distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o qual extinguiu o feito por carência de ação (fls. 10-11). Da aludida decisão, apelaram os autores momento em que a Corte de origem declarou a nulidade do que decidido (fls. 15-19).

Após retorno do feito, o Juízo suscitado declarou-se absolutamente incompetente ao fundamento de que se busca a concessão de benefício previdenciário (fls. 22-23).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos ao Juízo suscitante que também se declarou incompetente por entender que o pedido de pensão por morte tem por fato antecedente acidente do trabalho (fls. 03-05).

Parecer do Ministério Público pela declaração de competência do Juízo Estadual, nos seguintes termos (fl. 32):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15 DO STJ E 501 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre Juízo de Direito da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo e o Juízo Federal da 5ª Vara do Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação de concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. O Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo, declinou da competência, ao fundamento de que, “levando-se em consideração que o benefício pretendido pelos autores é de cunho eminentemente previdenciário, o feito deve ser julgado pela Justiça Federal, nos moldes do dispositivo no art. 109, I, da CF.” 3. O Juízo Federal da 5ª Vara do Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob fundamento de que, “de acordo com disposto na exceção do art. 109, I, da CF e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 15 do STJ e a 501 do STF, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual”.

4. No caso vertente, por se tratar de concessão de benefício previdenciário decorrente do próprio acidente de trabalho é aplicável ao caso vertente as Súmulas 15 do STJ e e 501 STF, as quais confirmam a competência da Justiça estadual para processar as causas de acidente de trabalho, com fulcro na parte final do inciso I, do art. 109 da CF/88.

5. Pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.034 - SP (2013/0422097-6)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.**

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.

2. O assalto sofrido pelo *de cujus* no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Conheço do conflito, pois se insere no que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Doutrina e jurisprudência firmaram compreensão de que, em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, notadamente no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Nesse sentido, confirmam-se: CC 117.722/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/12/2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 06/09/2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/02/2012.

No caso dos autos, a inicial narra que os autores (viúva e filhos) pretendem a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Eduardo José Alves. Informam que o *de cujus* era empregado e exercia a função de feirante desde abril de 1998. Em 15.10.2000 foi vítima de assalto "exercendo a sua função de Feirante ao ser abordado pelos assaltantes (fl. 08)", o que resultou no seu óbito.

Com efeito, a circunstância afirmada pelos autores não denota acidente típico do trabalho



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou próprio o qual vem disciplinado no *caput* do artigo 19 da Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

A hipótese, ao menos do que se extrai da inicial, é de acidente do trabalho atípico ou impróprio que, por presunção legal, também recebe proteção na alínea "a" do inciso II do artigo 21 Lei de Benefícios. Confira-se:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a) ato de agressão**, sabotagem ou terrorismo **praticado por terceiro** ou companheiro de trabalho (grifo nosso);

No caso, o nexo causal é presumido pela lei diante do evento (agressão), o que se compatibiliza com o ideal de proteção ao risco social que deve permear a relação entre o segurado e a Previdência Social.

Desse modo, o assalto sofrido pelo *de cujus* no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho e o direito à pensão por morte decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0422097-6      PROCESSO ELETRÔNICO      CC      132.034 / SP

Números Origem: 200861830063717 5872001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO  
PAULO - SP  
INTERES. : MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO E OUTROS  
ADVOGADO : DALVA DO CARMO DIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.